ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13702.000014/2009-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13702.000014/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

CÓPIA

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 12-53.573 (fls. 33/40):

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*
>
> *A dedução de despesas médicas e condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.*
>
> *DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VGBL***.**
>
> *Uma vez que a tributação de Imposto de Renda nos planos de Previdência Privada Gerador de Benefício Livre – VGBL incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital, não é possível a utilização das contribuições como dedução para apuração da base de cálculo do IR.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.*
>
> *A apresentação de informe de rendimentos sem a devida indicação do ano-calendário não afasta a omissão de rendimentos apurada com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue pela fonte pagadora.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Utilizo-me do Relatório da DRJ/RJ1 para melhor descrever os fatos do presente processo. A notificação de lançamento (fls. 06/11) que deu origem ao presente processo se deu em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) do ora recorrente, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R$ 19.626,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/11, o recorrente incorreu nas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R$ 29.847,39, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a.1) Vivien Emanuela de Oliveira Lima Carneiro (R$ 15.000,00) e Elaine Patrícia Vincler da Silva (R$ 7.245,00) – recibos genéricos, sem especificação dos serviços prestados e do beneficiário dos mesmos;

a.2) Bradesco Saúde S/A (R$ 7.602,39) – falta de comprovação.

b) Dedução Indevida de Previdência Privada no valor de R$ 557,2;

c) Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE no valor de R$ 50,00 e da fonte pagadora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no valor de R$ 3.036,00, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R$ 411,82.

CÓPIA

No julgamento da peça impugnatória, o recorrente obteve êxito parcial para excluir parte do crédito tributário lançado, excluindo a glosa referente ao "Bradesco Saúde S.A.", no valor de R$ 7.602,39, mantendo-se integralmente todas as demais glosas.

Intimado do Acórdão 12-53.573 de fls. 33/40 em 11/04/2013, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 45/47) em 03/06/2013, limitando suas razões recursais única e exclusivamente em face da glosa referente às despesas médicas realizadas junto a Dra. Elaine Patrícia Vincler da Silva (R$ 7.245,00), sendo esta, portanto, a única matéria trazida a julgamento em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Contudo, este pressuposto de admissibilidade – tempestividade – não se faz presente e o recurso voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte foi intimado do Acórdão nº. 12-53.573 de fls. 33/40 em 11/04/2013, conforme Aviso de Recebimento de fls. 41/42. Sendo o dia 24/04/2013 uma quinta-feira, o prazo recursal de 30 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 12/04/2013, sexta-feira, encerrando-se em 13/05/2013, segunda-feira, conforme determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

> *Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro em 03/06/2013, conforme carimbo de recebimento à fl. 45.

Destaca-se que em consulta à Portaria nº. 03/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, não verifiquei qualquer feriado no dia seguinte à ciência do Acórdão nº. 12-53.573, tampouco no dia 13/05/2013, último dia para a interposição do recurso voluntário.

Ainda, o contribuinte não informa e, consequentemente, não prova a ocorrência de qualquer justa causa que o tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil:

> *Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*
>
> *§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para interposição do recurso voluntário, tampouco apresentada qualquer justa causa que demonstrasse a impossibilidade de cumprimento do prazo legal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Carlos Alexandre Tortato.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA